PARECER n. 23.474

Processo n. 001126-02.00/23-4

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Venâncio Aires**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Jarbas Daniel da Rosa** – **Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhora **Izaura Bernadete Bergmann Landim** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão de Plenário Virtual de 22 a 26 de setembro de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001126-02.00/23-4**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Venâncio Aires**, Senhor **Jarbas Daniel da Rosa** e Senhora **Izaura Bernadete Bergmann Landim**, referente ao exercício de **2023**;

Assinado digitalmente por: Edson Meurer Brum em 09/10/25, Geraldo Costa da Camino em 13/10/25, Alexandre Postal em 10/11/25 e Iradir Pietroski em 14/11/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.C016.28AA.F7E2.E066.9976.

Continuação do Parecer n. 23.474

– Quanto ao Administrador, Senhor **Jarbas Daniel da Rosa**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Venâncio Aires**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Jarbas Daniel da Rosa**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à equalização do déficit atuarial do RPPS do Município;

– Quanto à Administradora, Senhora **Izaura Bernadete Bergmann Landim**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do **Executivo Municipal de Venâncio Aires**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão da Senhora **Izaura Bernadete Bergmann Landim**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

Assinado digitalmente por: Edson Meurer Brum em 09/10/25, Geraldo Costa da Camino em 13/10/25, Alexandre Postal em 10/11/25 e Iradir Pietroski em 14/11/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.C016.28AA.F7E2.E066.9976.

Continuação do Parecer n. 23.474

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Virtual,
22 a 26 de setembro de 2025.

Presidente e Relator

CONSELHEIRO EDSON BRUM

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO

Assinado digitalmente por: Edson Meurer Brum em 09/10/25, Geraldo Costa da Camino em 13/10/25, Alexandre Postal em 10/11/25 e Iradir Pietroski em 14/11/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.C016.28AA.F7E2.E066.9976.